



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144340-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUREMA FATIMA MICHETE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1144340-11.2023.8.26.0100

APELANTE: JUREMA FATIMA MICHETE DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO CSF S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39221

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – Validade da cobrança suficientemente demonstrada, por meio de contrato de cartão de crédito celebrado mediante ligação, com confirmação dos dados pessoais da autora, bem como, faturas, inclusive com pagamentos parciais (art. 373, II, CPC) – Regularidade da inscrição no cadastro de proteção ao crédito – Exercício regular de direito (art. 188, I, CC) – Ônus probatório do réu desincumbido – Art. 373, II, CPC – Precedente desta C. Câmara – Manutenção da litigância de má-fé – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de *“ação de obrigação de fazer c/c dever de informação, c/c com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum”* ajuizada por **JUREMA FATIMA MICHETE DE OLIVEIRA** em face de **BANCO CSF S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença às fls. 261/263, cujo relatório é adotado, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça. Condenou a autora, ainda, ao pagamento de multa no valor de 3% do valor atualizado da causa, a

título de litigância de má-fé.

Apela a autora (fls. 266/277), alegando, em síntese:

a) o réu não comunicou a requerente acerca da negativação de seu nome (fl. 270, primeiro parágrafo); **b)** requer seja aplicada a inversão do ônus da prova (fl. 270, terceiro parágrafo); **c)** “(...) *não há como condenar a recorrente, ora apelante, como litigante de má-fé (...)*” (fl. 272, segundo parágrafo); **d)** “*No caso, verifica-se que a recorrida cometeu um ato ilícito, haja vista que não foi correta em suas diligências, acabando por incluir o nome da parte recorrente nos cadastros de Inadimplentes*” (fl. 273, segundo parágrafo); **e)** do dano moral (fl. 275, segundo parágrafo) e **f)** da correção monetária e dos juros de mora (fl. 276, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 265), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 281/285.

Distribuição preventa (fl. 287).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 282, antepenúltimo parágrafo), pois as razões recursais da autora impugnam os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer c/c dever de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação, c/c com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum” na qual a autora afirma que vem sofrendo cobranças de valores que não concorda, visto que desconhece o débito que lhe foi imputado. Alega que a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores foi ilegal (fl. 4, segundo e terceiro parágrafos).

Em que pese a configuração de relação de consumo entre as partes, devendo a hipótese ser analisada com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é automática e não foi determinada no curso do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. (AgInt no AREsp 1749651/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 21/05/2021).

Embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido. (REsp 1729110/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

O réu alega, em contestação, que a dívida é proveniente do uso do cartão de crédito Carrefour (fl. 175, item B) e, devido à ausência de pagamentos, o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a conta foi cancelada por inadimplência em 28/10/2022 e o saldo devedor transferido para a plataforma de cobrança do réu (fl. 176, terceiro parágrafo).

A rigor, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC¹, cabia ao réu comprovar a origem do débito questionado pela autora.

E, na hipótese, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da obrigação, juntando aos autos o contrato de cartão de crédito Carrefour (fls. 199/224), celebrado pela autora mediante ligação telefônica, conforme áudio disponibilizado pelo réu – *link* à fl. 175, item B, no qual a autora confirma seus dados pessoais e o envio do referido cartão de crédito.

Ressalta-se que as faturas às fls. 182/198 comprovam que o cartão era usado constantemente pela autora, tendo em vista a realização de diversas compras, com pagamento parcial de algumas faturas (como se observa das fls. 188, 189, 192, 195 e 197), bem como, que refinanciou a dívida, conforme se nota nas faturas de fls. 182, 185 e 188.

Ademais, em réplica (fls. 243/253), a autora não nega ter realizado as transações descritas nas referidas faturas.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, sobretudo porque a apelante não nega a relação jurídica junto ao apelado, mas deixa de apresentar a respectiva quitação, ônus que lhe incumbia (afinal, a prova do pagamento incumbe ao devedor).

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada comprova a dívida (inadimplemento de faturas de cartão de crédito). Comprovadas a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015825-61.2023.8.26.0001; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Por outro lado, a notificação acerca da restrição creditícia não é responsabilidade do apelado, mas do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme Súmula 359, do C. STJ:

SÚMULA 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Destarte, o conjunto fático-probatório contido nos autos confirma a existência e legitimidade do débito, de modo que a

restrição creditícia lançada em desfavor da apelante não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, CC).

Assim, a improcedência da pretensão inicial era de rigor e deve ser mantida, majorando-se os honorários advocatícios a 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, deve ser mantida a penalidade por litigância de má-fé (notadamente diante do quanto afirmado à fl. 4, terceiro parágrafo), porquanto aplicáveis as hipóteses previstas nos arts. 80, II, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já se pronunciou:

*Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevida negativação do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da autora decorrente de exercício regular de direito do fundo réu. **Litigância de má-fé configurada** - Abuso do direito de demanda verificado - **Constatação de que a autora tinha pleno conhecimento da obrigação contraída e inadimplida quando da interposição da demanda** - Aplicação de multa - **Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 "caput", do CPC**. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE da E. CGJ - Providência que não implica em juízo de valor, mas consiste em boas práticas recomendadas aos magistrados com o fim de mapear a existência de ações abusivas - Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002047-15.2023.8.26.0004; Relator Des. Miguel Petroni Neto;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Não comporta, pois, reforma, a r. sentença.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator